



**PARECER JURÍDICO**

Em resposta à solicitação de parecer sobre a **impugnação ao edital de pregão presencial sob n. 006/2019, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de botijões de gás de cozinha com 13 quilos e 45 quilos**, com sessão de abertura marcada para o dia 22/02/2019, passa-se ao exame em questão:

Verifica-se, que por se tratar de bens e serviços comuns, buscou-se implementar no edital os critérios mais objetivos possíveis, seguindo o disposto no § 2º do Decreto n. 5.450/2005.

O Município requereu o Alvará de Funcionamento, em que se subtede a compreensão de todos os documentos na impugnação elencados – sob pena de que a empresa participante sofra as penalidades legais cabíveis.

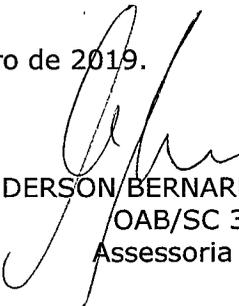
Ademais a redação do *caput* dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á**. Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

O TCU já proferiu ementa sobre o tema, sendo oportuno colacionar:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado. (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Desta forma, e por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo não acolhimento da impugnação proposta, eis que à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93, que não prevêm autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

Major Vieira, 13 de fevereiro de 2019.

  
ANDERSON BERNARDO DO ROSÁRIO  
OAB/SC 35.615  
Assessoria Jurídica